



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2262249 - RS (2025/0411503-8)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : SEMATEL SERVICOS DE MANUTENCAO E INSTALACOES
ADVOGADOS : ELETRICAS LTDA
BRUNO PERON - SC036165
ALICIO GIACOMOZZI NETO - SC072172
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PENHORA. ENQUADRAMENTO NO ART. 833, IX, DO CPC. EXCESSO DE EXECUÇÃO NÃO DEMONSTRADO. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA N. 283/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS JULGADOS CONFRONTADOS. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I – A falta de combate a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido justifica a aplicação, por analogia, da Súmula n. 283 do Supremo Tribunal Federal.

II – Para a incidência da norma de impenhorabilidade constante do art. 833, IX, do CPC, impõe-se a demonstração da origem pública dos recursos transferidos a instituições privadas e da vinculação dos valores a despesas com educação, saúde ou assistência social, porquanto tal regra tem por escopo garantir a efetivação de ações de caráter social. Precedentes.

III – O Fundamento que sustenta o acórdão recorrido para afastar a alegação de excesso de penhora não foi combatido nas razões do recurso especial, acarretando a aplicação, por analogia, da Súmula n. 283 do Supremo Tribunal Federal.

IV – O Recurso Especial não pode ser conhecido com fundamento na alínea c do permissivo constitucional, ante a ausência de similitude fática entre os julgados confrontados.

V – Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VI – Agravo Interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

REGINA HELENA COSTA
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2262249 - RS (2025/0411503-8)

RELATORA : **MINISTRA REGINA HELENA COSTA**
AGRAVANTE : SEMATEL SERVICOS DE MANUTENCAO E INSTALACOES
ELETRICAS LTDA
ADVOGADOS : BRUNO PERON - SC036165
ALICIO GIACOMOZZI NETO - SC072172
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PENHORA. ENQUADRAMENTO NO ART. 833, IX, DO CPC. EXCESSO DE EXECUÇÃO NÃO DEMONSTRADO. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA N. 283/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS JULGADOS CONFRONTADOS. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I – A falta de combate a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido justifica a aplicação, por analogia, da Súmula n. 283 do Supremo Tribunal Federal.

II – Para a incidência da norma de impenhorabilidade constante do art. 833, IX, do CPC, impõe-se a demonstração da origem pública dos recursos transferidos a instituições privadas e da vinculação dos valores a despesas com educação, saúde ou assistência social, porquanto tal regra tem por escopo garantir a efetivação de ações de caráter social. Precedentes.

III – O Fundamento que sustenta o acórdão recorrido para afastar a alegação de excesso de penhora não foi combatido nas razões do recurso especial, acarretando a aplicação, por analogia, da Súmula n. 283 do Supremo Tribunal Federal.

IV – O Recurso Especial não pode ser conhecido com fundamento na alínea c do permissivo constitucional, ante a ausência de similitude fática entre os julgados confrontados.

V – Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VI – Agravo Interno improvido.

RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA

(Relatora):

Trata-se de Agravo Interno interposto contra a decisão, mediante a qual o Recurso Especial foi conhecido em parte e não provido.

Sustenta a Agravante, em síntese, a inaplicabilidade de óbices processuais ao recurso.

Acerca do óbice da Súmula 283/STF, defende o equívoco na sua aplicação, pois não considerou a linha argumentativa desenvolvida desde a origem e reiterada no

apelo nobre. Apontou em seu Recurso Especial que a discussão sobre o excesso de execução, no caso concreto, prescindia de dilação probatória, tratando-se de matéria eminentemente de direito, passível de análise por meio de prova pré-constituída. Assim, atacou frontalmente o fundamento do TRF4, havendo um claro e direto confronto de teses, satisfazendo plenamente o princípio da dialeticidade recursal.

Argumenta que o ponto central da controvérsia reside na interpretação do art. 833, IX, do CPC. A decisão agravada, com base na Súmula 568/STJ, adotou uma posição estritamente literal, afirmando que a norma de impenhorabilidade se aplica apenas a "recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social", e que a Agravante não se encaixaria nesse rol. Essa interpretação formalista ignora a finalidade essencial da norma (*ratio legis*) e os princípios que estruturam o direito público, especialmente o da continuidade dos serviços públicos essenciais. A constrição desses bens não representa apenas um prejuízo financeiro à empresa, ela representa a paralisação fática do serviço.

Alega que a interpretação teleológica do art. 833, IX, do CPC impõe que o foco não seja a natureza jurídica da entidade, mas a natureza da atividade que os recursos e bens visam garantir. A energia elétrica é condição para o funcionamento de todas elas.

Em relação ao dissídio jurisprudencial, afirma a similitude fática, pois a divergência se estabelece quando há soluções jurídicas distintas para situações fáticas que compartilham a mesma base jurídica. A identidade que se exige é jurídica, não uma identidade absoluta de todos os elementos fáticos. Embora formalmente seja uma contratada, atua materialmente como uma executora direta e indispensável de parte do serviço público de energia. A afetação de seus bens à atividade-fim é idêntica, e o prejuízo à coletividade, em caso de paralisação, é o mesmo. A similitude jurídica é, portanto, manifesta.

Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão impugnada ou, alternativamente, sua submissão ao pronunciamento do colegiado.

Transcorreu *in albis* o prazo para impugnação (certidão de fl. 180e).

É o relatório.

VOTO

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA
(Relatora):**

"De início, ausente alegação de fundamentos distintos daqueles anteriormente apreciados, revela-se viável reiterar as conclusões exaradas na decisão impugnada, nos moldes da tese fixada pela Corte Especial no Tema Repetitivo n. 1.306, segundo a qual 'a reprodução dos fundamentos da decisão agravada como razões de decidir para negar provimento ao agravo interno, na hipótese do § 3º do artigo 1.021 do

CPC, é admitida quando a parte deixa de apresentar argumento novo e relevante a ser apreciado pelo colegiado” (cf., REsp n. 2.148.059/MA Luis Felipe Salomão, j. 20.08.2025, DJe 5.09.2025).

Controverte-se acerca da penhora e do excesso de execução.

- Da penhora

A Recorrente alega a impenhorabilidade de bens e valores afetados à execução de serviço público essencial.

Defende que, no presente caso, a penhora dos bens e valores expressamente vinculados aos contratos administrativos (licitação com a CELESC) compromete a continuidade de serviço essencial prestado a mais de 323 mil pessoas, o que contraria a jurisprudência da Corte quanto à proteção da função pública dos bens essenciais.

No tocante à penhora, este Superior tribunal tem posicionamento consolidado segundo o qual a regra de impenhorabilidade prevista no art. 833, IX, do CPC é absoluta, não admitindo flexibilizações ou exceções não previstas expressamente pelo legislador.

Com efeito, para a incidência da norma constante do art. 833, IX, do CPC/2015, não basta a demonstração da origem pública dos recursos transferidos a instituições privadas, sendo imprescindível atestar a vinculação dos valores a despesas com educação, saúde ou assistência social, porquanto tal regra tem por escopo garantir a efetivação de ações de caráter social, não abrangendo, por conseguinte, quantias repassadas pela Administração Pública sem destinação específica. (REsp n. 2.039.092/SP, de minha relatoria, Primeira Turma, julgado em 22/8/2023, DJe de 25/8/2023).

Espelhando tal compreensão:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPENHORABILIDADE DE RECURSOS PÚBLICOS DESTINADOS A ENTIDADES PRIVADAS PARA APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA EM ÁREAS DE INTERESSE PÚBLICO. VÍCIO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que reconheceu a impenhorabilidade de recursos públicos recebidos por entidades privadas para aplicação obrigatória nas áreas de educação, saúde ou assistência social, nos termos do art. 833, inciso IX, do Código de Processo Civil.

2. A parte embargante alegou omissões no acórdão embargado, consistentes em: (i) distinção quanto à destinação específica da verba ao pagamento de aluguéis; (ii) necessidade de enfrentamento do fundamento jurídico de enriquecimento sem causa; e (iii) interpretação teleológica do art. 833, inciso IX, do CPC.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se os embargos de declaração são cabíveis para sanar as alegadas omissões no acórdão embargado, considerando os requisitos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Os embargos de declaração têm como finalidade esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material, conforme o art. 1.022 do CPC.

5. A omissão apta a ser suprida pelos embargos de declaração é aquela advinda do próprio julgamento e prejudicial à compreensão da causa, não se confundindo com pretensão de rejuízo ou modificação do entendimento do julgador.

6. A regra de impenhorabilidade prevista no art. 833, inciso IX, do CPC é absoluta, não admitindo flexibilizações ou exceções não previstas expressamente pelo legislador.

7. As alegações da parte embargante, relacionadas à destinação específica da verba ao pagamento de aluguéis, ao fundamento jurídico de enriquecimento sem causa e à interpretação teleológica do art. 833, inciso IX, do CPC, não configuram omissões no acórdão embargado, mas mero inconformismo com o desfecho do julgado.

8. O julgador não está obrigado a responder a todos os argumentos suscitados pelas partes, sendo suficiente enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.

IV. DISPOSITIVO Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgInt no AgInt no RCD no AREsp n. 2.764.263/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 12/2/2026).

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ART. 833, IX, DO CPC. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECURSOS PÚBLICOS. REPASSE A INSTITUIÇÕES PRIVADAS. APLICAÇÃO COMPULSÓRIA EM EDUCAÇÃO, SAÚDE OU ASSISTÊNCIA SOCIAL. IMPENHORABILIDADE.

1. Cinge-se a controvérsia a saber se a norma do art. 833, IX, do CPC se aplica também em desfavor dos credores que sejam os fornecedores de bens e serviços em relação às instituições privadas, as quais recebem recursos públicos para aplicação compulsória em educação, saúde e assistência social.

2. A norma que confere impenhorabilidade a determinados bens e recursos, especialmente aqueles destinados a finalidades públicas, deve ser interpretada com rigor técnico, preservando sua essência protetiva e respeitando os limites impostos pelo legislador ordinário.

3. A restrição à penhora de recursos públicos destinados a finalidades específicas encontra respaldo nos princípios da administração pública, notadamente o da eficiência e o da moralidade administrativa (art. 37 da Constituição Federal), na medida em que evita o comprometimento da execução de políticas públicas essenciais, como saúde, educação e segurança. Permitir a constrição de tais recursos seria abrir espaço para ingerências que inviabilizam o cumprimento do dever estatal, em contrariedade ao interesse coletivo.

4. No caso, o acórdão recorrido diverge do entendimento desta Corte Superior, cuja análise do art. 833 do CPC revela que, quando o legislador visou restringir a impenhorabilidade, o fez de maneira clara e expressa, como nos incisos II, III, IV, VII e VIII, e nos §§ 1º e 2º, ao elencar hipóteses específicas de mitigação. Essa técnica legislativa demonstra que eventuais exceções à regra de proteção devem ser estabelecidas pelo próprio ordenamento jurídico, não competindo ao intérprete ou ao aplicador do direito criar limitações ou exceções não previstas, sob pena de violação do princípio da reserva legal. Portanto, no caso da norma em questão, não se trata de uma omissão técnica, mas de um silêncio intencional. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.644.670/RJ, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 17/3/2025, DJEN de 20/3/2025).

In casu, a Corte de origem assentou que a parte agravante presta serviços para pessoa jurídica concessionária de serviços públicos (ou seja, não é ela própria concessionária de serviço público), contexto o qual, conforme bem identificado pelo juiz da causa, não lhe confere blindagem patrimonial absoluta, ainda que os seus serviços

prestados vinculem-se diretamente ao serviço público da estatal propriamente dito. Acresce que a parte agravante nem sequer comprova que tenha de fato recebido recursos públicos para aplicação compulsória na sua atividade, a qual, de resto, nem sequer se encontra arrolada entre aquelas exigidas para fins de aplicação da regra de impenhorabilidade:

A parte agravante trata-se de pessoa jurídica de direito privado que, conforme expressamente por ela declarado, é licitante contratado pela CELESC para realizar a manutenção de rede de energia em uma área abrangida por cerca de 323 mil moradores.

Como se vê, a parte agravante presta serviços para pessoa jurídica concessionária de serviços públicos (ou seja, não é ela própria concessionária de serviço público), contexto o qual, conforme bem identificado pelo juiz da causa, não lhe confere blindagem patrimonial absoluta, ainda que os seus serviços prestados vinculem-se diretamente ao serviço público da estatal propriamente dito.

Acresce que a parte agravante nem sequer comprova que tenha de fato recebido recursos públicos para aplicação compulsória na sua atividade, a qual, de resto, nem sequer se encontra arrolada entre aquelas exigidas para fins de aplicação da regra de impenhorabilidade prevista no inc. IX do art. 833 do CPC (São impenhoráveis: (...) os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social).

Impertinentes as alegações da parte agravante, não há motivos para a reforma da decisão agravada que indeferiu o pedido de que fosse reconhecida a impenhorabilidade de bens formulado na origem.

Nesse cenário, de rigor reconhecer que o posicionamento adotado pela Corte de origem, ao manter a penhora questionada, está em sintonia com a orientação consolidada neste Superior Tribunal, não comportando reforma.

- Do excesso de execução

O tribunal *a quo* afastou a alegação de excesso de execução, sob o fundamento de que eventual irregularidade de cálculo e do excesso de execução daí decorrente dependeria não só do acesso às informações inerentes aos processos administrativos que deram origem aos créditos – cujas cópias, como visto, não se encontram nos autos –, mas também de produção de provas – em especial a pericial –, o que, no entanto, mostra-se incompatível com a via da exceção de pré-executividade, nos termos da Súmula n. 393 do STJ, consoante os seguintes excertos do acórdão recorrido:

[...]

Já de início impõe-se rechaçar a alegação de nulidade das certidões de dívida ativa, uma vez que eventual inclusão de valores indevidos nas bases de cálculos dos tributos redundaria na cobrança de valores a maior do que aqueles efetivamente devido, o que caracterizaria excesso de execução (inc. II do §2º do art. 917 do CPC), ensejando à exclusão de valores indevidos da execução, e não simplesmente sua extinção.

Por sua vez, verifico que, quando a parte agravante acusa "excesso de execução", o faz sem provar que os créditos tributários objeto da execução de origem efetivamente tenham por base parcelas indevidas, visto que há somente a pretensão genérica de exclusão de determinadas rubricas da base de cálculo da contribuição ao PIS, COFINS e contribuição previdenciária patronal submetida a exame judicial, sem notícia de decisão judicial que as reconheça indevidas ou, ao menos, que determine a suspensão da exigibilidade dos tributos, sobretudo os que reverteram nos

créditos tributários executados. Sob esse aspecto, cabe ainda ressaltar que mesmo que existissem sentenças proferidas nos autos de mandados de segurança reconhecendo indevida a inclusão de determinados valores na base de cálculo dos tributos, ainda assim atribuir-se-ia à agravante o ônus processual de demonstrar que as contribuições objeto da execução de origem incidiram de fato sobre parcelas indevidas, ônus do qual não se desincumbiu a parte agravante já que nem sequer consta dos autos as declarações em que se basearam os lançamentos tributários ou, ainda, as cópias dos processos administrativos que deram origem aos créditos, o que evidentemente seria necessário para viabilizar o exame de eventual irregularidade nos lançamentos realizados.

Enfim, é certo que o reconhecimento de eventual irregularidade de cálculo e do excesso de execução daí decorrente dependeria não só do acesso às informações inerentes aos processos administrativos que deram origem aos créditos - cujas cópias, como visto, não se encontram nos autos -, mas também de produção de provas - em especial a pericial -, o que, no entanto, mostra-se incompatível com a via da exceção de pré-executividade, nos termos da Súmula nº 393 do STJ.

Não foram, pois, apresentados motivos suficientes para reformar a decisão agravada no ponto. (fl. 40e)

Entretanto, tal fundamentação não foi refutada nas razões do Recurso Especial, implicando a inadmissibilidade do recurso, uma vez que a falta de impugnação a fundamento suficiente à manutenção do acórdão recorrido atrai a aplicação, por analogia, da Súmula n. 283 do Supremo Tribunal Federal (“É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles”).

Nessa linha:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. FUNDAMENTO DA CORTE DE ORIGEM NÃO ATACADO NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 283/STF. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. INCIDÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA. PROVIMENTO NEGADO.

1. Não se conhece de recurso especial que não rebate fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão proferido, incidindo na espécie, por analogia, o óbice da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal (STF).

[...]

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.946.896/SP, Relator Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26.08.2024, DJe de 02.09.2024 – destaque meu).

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL DE QUE NÃO SE CONHECEU. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO SUFICIENTE À MANUTENÇÃO DO JULGADO. SÚMULA 283 DO STF. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

[...]

5. O parquet estadual se atém à questão da competência, sem refutar os dois argumentos que têm o condão de, por si sós, manter o teor decidido, porque afastam a materialidade (conforme assevera a Corte Estadual, a conduta imputada ao réu não apresenta indício de favorecimento da empresa) e o elemento anímico (nos termos decididos pelo Tribunal de origem, o autor da Ação não descreve conduta que potencialmente indicaria

a presença de dolo dos acusados). Sendo assim, inafastável o Enunciado 283 da Súmula do STF (AgInt no REsp n. 2.005.884/MG, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 9/11/2022, DJe de 14/11/2022).

[...]

7. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.094.865/RS, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19.08.2024, DJe de 22.08.2024 – destaque meu).

Nesse cenário, de rigor reconhecer que o recurso especial não pode ser conhecido com fundamento na alínea c do permissivo constitucional, porquanto, a toda evidência, o dissídio jurisprudencial não restou demonstrado nos moldes legalmente exigidos.

De fato, como regra, os óbices aplicáveis ao recurso pela alínea a impedem o exame do recurso especial manejado pela alínea c do permissivo constitucional para questionar a mesma matéria. (AgInt no REsp 1883971/PR, de minha relatoria, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/10/2020, DJe 08/10/2020)

Para o recurso especial ser conhecido com fundamento na alínea c do permissivo constitucional, a Recorrente deve realizar o cotejo analítico entre os arestos confrontados, com o escopo de demonstrar que partiram de situações fático-jurídicas idênticas e adotaram conclusões discrepantes, transcrevendo os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias dos casos confrontados, sendo insuficiente, para tanto, a mera transcrição de ementas.

A indicação do dispositivo de lei federal interpretado de forma divergente entre os julgados confrontados e a realização do cotejo analítico entre eles, demonstrando que partiram de situações semelhantes, interpretaram o mesmo dispositivo legal e deram aos casos analisados soluções distintas, são requisitos para o conhecimento do recurso especial com fundamento na alínea c do permissivo constitucional.

Ademais, o fundamento que sustenta o acórdão recorrido deve ser o mesmo sobre o qual se apoia o paradigma colacionado e, havendo mais de um fundamento sustentando o julgado impugnado, suficiente qualquer deles para mantê-lo, a divergência deve abarcar todos, sob pena de incidência da Súmula n. 283/STF.

In casu, o recurso especial não pode ser conhecido com fundamento na alínea c do permissivo constitucional, porquanto ausente similitude fática entre os julgados cotejados, considerando que o acórdão recorrido consignou não ser o caso de impenhorabilidade absoluta de bens prevista no art. 833, IX, do CPC, enquanto os paradigmas tratam da essencialidade do fornecimento de energia elétrica (AgRg no AREsp 570085/PE), da possibilidade de penhora de bens de concessionária apenas quando não prejudica a atividade-fim (AgInt no REsp 1448987/SC) e da impenhorabilidade de instrumentos ou bens móveis necessários ao exercício profissional, aplicável a pessoas jurídicas, notadamente microempresas e pequenas empresas (REsp 1.224.774/MG)

Nessa esteira:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. NOVOS FUNDAMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. RECURSO ESPECIAL. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. CONSONÂNCIA. SIMILITUDE FÁTICA. INEXISTÊNCIA.

[...]

3. A demonstração de divergência jurisprudencial pressupõe similitude fática entre os acórdãos confrontados, inexistente na espécie.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 2.120.100/RJ, Relator Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17.06.2024, DJe de 26.06.2024 – destaque meu).

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SFH. COBERTURA SECURITÁRIA. LIQUIDAÇÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO. ABRANGÊNCIA. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DOS FATOS E DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO VIOLADO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. SÚM. 284/STF. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

[...]

3. A divergência jurisprudencial que autoriza o conhecimento do recurso especial exige não apenas a transcrição de ementas dos julgados confrontados, mas também a demonstração das circunstâncias identificadoras da divergência, a existência de similitude fática e identidade jurídica entre o acórdão recorrido e o paradigma indicado.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.588.150/PR, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEGUNDA TURMA, julgado em 30.09.2024, DJe de 03.10.2024 – destaque meu).

Assim, em que pesem as alegações trazidas, os argumentos apresentados são insuficientes para desconstituir a decisão impugnada.

No que se refere à aplicação do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, a orientação desta Corte é no sentido de que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a imposição da multa, não se tratando de simples decorrência lógica do não provimento do recurso em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso. Nessa linha: Corte Especial, AgInt nos EAREsp n. 1.043.437/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, j. 13.10.2021; e 1ª S., AgInt nos EREsp n. 1.311.383/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, j. 14.09.2016.

No caso, não obstante o improvimento do recurso, não configurada a manifesta inadmissibilidade, razão pela qual deixo de impor a apontada multa.

Posto isso, **NEGO PROVIMENTO** ao Agravo Interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.262.249 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0411503-8

Número de Origem:
50008325320254047200 50109488720254040000

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SEMATEL SERVICOS DE MANUTENCAO E INSTALACOES
ELETRICAS LTDA

ADVOGADOS : BRUNO PERON - SC036165
ALICIO GIACOMOZZI NETO - SC072172

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SEMATEL SERVICOS DE MANUTENCAO E INSTALACOES
ELETRICAS LTDA

ADVOGADOS : BRUNO PERON - SC036165
ALICIO GIACOMOZZI NETO - SC072172

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 12 de agosto de 2026